

Registro: 2020.0000851431

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005232-64.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado ANTONIO DO AMPARO SANTOS, é apelado/apelante RODRIGO ONOFRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do réu e converteram em diligência o julgamento do recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

ALFREDO ATTIÉ Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: GUARUJÁ

APELANTES: ANTONIO DO AMPARO SANTO E RODRIGO ONOFRE DE

**OLIVEIRA** 

APELADOS: OS MESMOS

#### **VOTO N.º 13.530**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação de ambos os polos. Recurso do réu não conhecido em razão da deserção. Recurso do autor convertido em diligência. Controvérsia envolvendo esclarecimentos da perícia quanto à diminuição ou não da capacidade laborativa do autor ainda não esclarecida, nos termos do art. 950 do CC/2002. Ademais, há página faltante no laudo, devendo o Perito ser intimado a juntar o laudo na sua integralidade, além de esclarecer se há diminuição da capacidade laborativa do autor.

RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 264/270, para condenar o réu ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção a contar da publicação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso, bem como em danos materiais, correspondentes à diferença entre o valor que o autor recebia quando estava na ativa e aquele recebido a título de benefício previdenciário, se diferença for apurada, com correção monetária a partir de cada mês e juros de mora a contar da citação. Custas e despesas processuais igualmente repartidas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade.



Apela o réu (fls. 274/280) pretendendo a reforma da sentença. Argumenta, em síntese, que: a) o autor tentou agredi-lo e, com medo de linchamento, se evadiu do local dos fatos, mas pediu que seu cunhado fosse prestar a assistência necessária; b) custeou todo o tratamento do autor; c) não é caso de condenação em lucros cessantes; d) pede a improcedência dos pedidos; e) incidência da correção monetária e juros de mora apenas a contar da citação.

Recurso tempestivo e não preparado.

Apela o autor (fls. 327/339) pretendendo a reforma parcial da sentença. Pede, em síntese: a) a majoração da indenização por danos morais, ante as peculiaridades do caso, a revelar intenso sofrimento em razão das diversas cirurgias realizadas e longo período de recuperação, além das sequelas, conforme prova pericial, dano estético e ruptura da identidade profissional; b) quanto aos danos materiais relacionados às despesas de locomoção, argumenta que as empresas de ônibus prestam serviço público essencial, são remuneradas mediante tarifa e não fornecem recibo; c) quanto aos lucros cessantes, o recebimento de auxílio-doença não interfere no direito ao recebimento de indenização, conforme jurisprudência; d) cabimento de pensão mensal vitalícia, especialmente porque recebe auxílio-acidente, que é pago exatamente aos que ficam com a capacidade laboral reduzida; e) prequestionamento.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade de justiça reconhecida em primeiro grau.

Contrarrazões a fls. 345/353.

Recebe-se o apelo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

#### É O RELATÓRIO.



O recurso do réu não merece ser conhecido e o julgamento do recurso do autor deve ser convertido em diligência.

Inicialmente, fica reconhecida a deserção do recurso de apelação do réu, ante o descumprimento do comando da decisão de fls. 360, oportunidade em que ao réu foi facultado do recolhimento em dobro do preparo recursal, quedando-se inerte, contudo. Frisa-se que o réu não demonstrou qualquer justo impedimento, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC/2015, não tendo juntado comprovante das alegações formuladas a fls. 363/364. Indefere-se, portanto, a pretensão. Pontua-se, no mais, que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para cumprimento da decisão.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Passa-se à análise do recurso do autor.

Cuida-se de ação indenizatória envolvendo acidente de trânsito.

Alega o autor, na inicial, que, em 23/01/2011, por volta das 12:30, conduzia sua motocicleta, junto com a passageira Ana, e em via pública, quando foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que colidiu frontalmente. Relata ter sido arremessado junto com a passageira e que populares narraram que o réu estava em estado de embriaguez. Enumera uma série de danos corporais sofridos, tendo permanecido internado em estado grave por dias e passado por diversas cirurgias, além de acenar para as sequelas em razão do acidente. Pede, ao final, a condenação do réu em danos materiais, consistentes: a) ressarcimento pelos gastos com deslocamento (danos emergentes); b) lucros cessantes pelo período de 24 meses, com base em sua renda mensal; c) pensão mensal vitalícia, pela diminuição da capacidade laborativa. Pede, ainda, a condenação do réu em danos morais, em 120 salários-mínimos.

Contestação do réu a fls. 140/150.



Réplica a fls. 191/200.

Decisão saneadora a fls. 215/216.

Laudo pericial a fls. 250/253.

Sentença a fls. 264/270, que assim decidiu a lide:

"Incontroverso o acidente envolvendo a motocicleta pertencente ao autor e o automóvel de propriedade do réu.

Resta dimensionar a dinâmica dos fatos, pois o demandante atribui a responsabilidade ao réu, e este, por sua vez, nega a culpa, afirmando que o autor conduzia sua motocicleta em alta velocidade e teria causado o acidente.

A prova trazida aos autos, em comparação com as alegações das partes, dá veracidade aos fatos alegados pela parte autora. O pedido inicial é parcialmente procedente.

A dinâmica do acidente descrita pelas partes e a documentação acostada com a inicial revelam que o réu foi o causador do acidente, pois teria invadido a pista de rolamento contrária, por onde seguia o autor com sua motocicleta. Nesse sentido apontam o relatório e o croqui de fls. 22/23.

Além disso, nada indica que a motocicleta do autor era conduzida em alta velocidade, pois tal informação não é confirmada por nenhum outro elemento probatório existente nos autos, não podendo, assim, falar-se em suposta culpa concorrente.

A propósito, o requerido narra que o demandante foi o causador do acidente porque estava em alta velocidade, no entanto, levando-se em conta o fato de que o acidente ocorreu porque o réu invadiu a pista contrária de sua mão de direção, a velocidade em que o autor estava no momento do acidente tornase irrelevante, pois a responsabilidade do demandado no evento danoso é incontroversa.

(...)

Assim, deve o condutor dirigir atentamente, conscientizandose de todas as precauções possíveis a fim de evitar acidentes e não obstruir o trânsito. Exercer o domínio ou o controle sobre o veículo significa um ato de vontade, ou a extensão do querer. Nesse sentido, a previsão do art. 28, de que o condutor deve sempre dirigir com atenção e ter o total domínio de seu veículo.

Qualquer decorrência resultante do uso do veículo é atribuída ao seu condutor. Por isso, incumbe-lhe manter o domínio completo do veículo, que circulará segundo a sua vontade exclusiva. Para que isso ocorra, evitará distrações, como olhar para pessoas que andam pelas calçadas, conversar com acompanhantes no veículo, ler cartazes expostos pela via, fumar ao dirigir, falar no telefone celular.

Assim, cai por terra a versão dos fatos apresentada pelo réu de que não deu causa ao evento, restando claro que não observou o devido cuidado ao conduzir seu veículo, já que invadiu, sem justificativa plausível, a mão de direção contrária a que trafegava, motivo pelo qual a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.



Evidenciada, assim, a responsabilidade do réu, cabe agora analisar o pedido de indenização pleiteado pelo autor.

Os danos físicos suportados pelo autor restaram cabalmente comprovados a fls. 49/62. As lesões demonstradas nas fotografias não deixam dúvidas a respeito do dano moral suportado.

Impõe-se verificar, ainda, o conteúdo dos relatórios médicos juntados pelo autor, bem como o laudo pericial de fls. 250/253, que permitem constatar que, em decorrência do acidente, o autor teve a sua integridade física muito abalada.

Apesar da ausência de elementos contundentes a indicar que as lesões tenham provocado incapacidade permanente à vítima, tal fato causou inquestionável dor e sofrimento, pois não se pode deixar de considerar que ela experimentou verdadeira situação de angústia em virtude dos tratamentos médicos realizados, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

(...)

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputo adequada a quantia de R\$ 20.000,00, já abrangido o dano estético, pois guarda plena razoabilidade e atende perfeitamente ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Passo à análise do pedido de indenização por dano material.

O ressarcimento por gastos diários com deslocamento no último semestre de tratamento de fisioterapia não merece acolhimento, pois o autor não juntou aos autos comprovante de desembolso com tais despesas.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, o recebimento de benefício previdenciário pelo autor não impede que ele receba indenização por lucros cessantes consistentes nos salários que teria recebido se as lesões sofridas no acidente não o tivessem incapacitado para o labor, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.

No caso vertente, o autor afirma que recebia R\$ 1.296,00 por mês antes do acidente, desempenhando a função de eletricista, e não se sabe ao certo quanto recebeu a título de benefício previdenciário no período em que estava incapacitado para o trabalho.

No entanto, é certo que o ressarcimento do valor que o autor deixou de receber durante o período que se restabelecia em razão do acidente deve ser integral.

O pedido realizado pelo autor para pagamento de indenização correspondente ao valor que deixou de receber no período em que ficou impossibilitado de trabalhar deve corresponder à diferença entre o valor que o autor recebia quando estava na ativa e aquele recebido a título de benefício previdenciário (valor pago pelo INSS por auxílio doença), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Assim, deve ser condenado o requerido ao pagamento da diferença entre a média dos rendimentos líquidos do autor, nos últimos 12 (doze) meses antes do acidente, e o que efetivamente foi percebido pelo INSS no período de afastamento do autor.

Após a cessação do benefício previdenciário, não se justifica a condenação em lucros cessantes, uma vez cessada a incapacidade para o trabalho.



Por fim, deixo de acolher o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia em razão da perda ou diminuição da capacidade do trabalho do autor, uma vez que o laudo pericial, a fls. 251, informa que o autor, após receber auxílio do INSS por dois anos e meio, voltou a exercer a mesma função de eletricista que era desempenhada antes do acidente."

As controvérsias recursais estabelecidas pelo recurso do autor são as seguintes: a) cabimento ou não da indenização por danos materiais emergentes, quanto ao pagamento das passagens de ônibus quando de seu tratamento de saúde; b) possibilidade de condenação, quanto aos lucros cessantes, desconsiderando-se o valor previdenciário recebido; c) cabimento ou não do pensionamento mensal; d) possibilidade de majoração da indenização por danos morais.

Conforme se denota claramente do laudo de fls. 250/253, está faltando uma página no laudo (são 5 folhas ao todo, que estão devidamente numeradas, faltando a página de nº 4), que é, inclusive, a página mais importante, ou seja, aquela em que o perito revela suas conclusões sobre a extensão das consequências ao autor das lesões sofridas.

É preciso, desse modo, que se esclareça, pela prova pericial, se o autor está ou não incapacitado para o exercício de atividade laboral.

Pontua-se, ademais, que o fato de o autor ter retornado ao trabalho, por si só, não responde se houve reflexos em sua atividade laborativa, uma vez que o art. 950 do CC/2002 é claro ao autorizar o pensionamento mensal não apenas para os casos em que o ofendido não possa mais exercer o seu trabalho, como também quando há diminuição da capacidade laborativa:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe <u>diminua a capacidade de trabalho</u>, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.



Como do laudo juntado não é possível extrair conclusão alguma, converte-se o julgamento em diligência, para que esclareça o perito se o autor está com sua capacidade de trabalho reduzida, nos exatos termos do art. 950 do CC/2002, com a juntada da página faltante do laudo.

Ante o exposto, não se conhece do recurso do réu e converte-se em diligência o julgamento o recurso do autor.

ALFREDO ATTIÉ Relator